SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010884-37.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Contratos de Consumo

Requerente: TEREZINHA DE JESUS GRAU

Requerido: Fiat Administradora de Consórcios Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

TEREZINHA DE JESUS DAS DORES BUZZINI ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO em face de FIAT — ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que firmou com o réu o consórcio de um veículo, em 15/02/2014, descrito na inicial, tendo pago 8 (oito) parcelas de R\$ 3.862,18 mais taxa de adesão no valor de R\$ 224,27, assim totalizado quantia de 4.086,75. Porém, por falta de recursos financeiros não conseguiu pagar o restante das parcelas. Busca, então, o reembolso imediato das mensalidades pagas à empresa.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 01/06.

Devidamente citada, a empresa FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, sustenta, em síntese, no mérito que: 1) a restituição de valores pagos da consorciada desistente, por dispositivo citado, só poderá ocorrer "no momento da contemplação da cota ou em até 30 dias do encerramento do grupo"; 2) atender o interesse individual da consorciada causaria despesas ao grupo consorciado, prejudicando o mesmo.

Pelo despacho de fls. 123, as partes foram instadas a produzir provas. O requerente informou que não havia provas a serem produzidas e o

requerido se manteve inerte.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO, no estado, por se tratar de questão exclusivamente de direito.

Em se tratando de <u>desistência</u> do consumidor em continuar no grupo de consórcio de produtos duráveis, após o pagamento de algumas parcelas, há na Lei 8.078/90 dispositivo específico regulamentando a necessidade da devolução das quantias já pagas. De fato, prescreve o artigo 52, parágrafo 2º que "nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".

A matéria relativa ao prazo para restituição dos valores pagos por consorciado desistente foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

- Para efeitos o art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 1.119.300 - RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Secão - j. 14.4/2010)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para que possa a administradora verificar a existência de <u>prejuízos ao grupo</u> com a desistência, <u>mister que ele esteja encerrado</u>, porque, do contrário, não será possível realizar a compensação prevista na Lei.

Assim, ao contrário do afirmado pela autora, a cláusula atacada não é contrária ao que estabelece a lei protetora do consumo, mas em concordância com ela, porque tem a finalidade de proteger <u>os que permaneceram no grupo, que também são consumidores</u>.

Ademais, a devolução, se dará com o desconto das taxas de administração e adesão. Também é viável a retenção pela ré dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até esta data (a partir de então a incidência é descabida – Apel. 0011326-16.2011 – 12ª C. D. Privado TJSP, j. em 08/05/2013).

É o que fica decidido.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; a devolução do montante que a autora desembolsou se dará ao final do grupo consórcio, com o desconto das taxas de administração e adesão e a retenção dos percentuais inerentes ao seguro de vida que só incidem sobre as contribuições pagas até esta data. Incide correção monetária a partir dos respectivos desembolsos. Sobre o total, incidirão, ainda, juros somente a partir de vencido o prazo para devolução.

Caso não seja possível na época oportuna a obtenção do valor devido por simples cálculo aritmético, fica aberta a possibilidade de a sentença ser liquidada.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA